



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



Parecer Jurídico

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA (MG).

À
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0007/2023**

Processo Administrativo n.º : **0044/20233**

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Empresas: Augusto Pneus Eireli

Ilustre Senhorita Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “Recurso”, relativo ao Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços n.º 0007/2023 – “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA (MG)**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Pregoeira Municipal, realizou a PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, NO JORNAL DIÁRIO DE POUSO ALEGRE E NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizada a sessão pública para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação. Após a fase de lances foram então declaradas vencedoras as empresa que apresentaram o menor preço.

Inconformada a empresa Augusto Pneus Eireli, em momento oportuno manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa Augusto Pneus Eireli, que em síntese alega que:

(...)

“...ao participar de um certame, os licitantes devem agir com seriedade, apresentando propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, considerando para tanto, a possibilidade de existirem eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no decorrer do contrato.”

Alega ainda que:

“Denota-se que os preços ofertados pelas Recorridas JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (itens 01, 20 e 29), AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. (itens 04, 05, 16, 21, 24, 27 e 30), LUBRIMAR COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA-ME (item 26), SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA (itens 02, 09, 10, 11, 13, 14, 17 e 18) e CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (item 03) são incompatíveis com os valores praticados no mercado, como se demonstra através dos orçamentos anexos. Infere-se que tais valores coadunam com os praticados por grandes empresas, por revendedoras de produtos importados ou exclusivas de determinadas marcas. Contudo, observa-se que as Recorridas não se encaixam nesses moldes.

Cumprir salientar que a Recorrente, por sua vez, possui contrato de exclusividade com uma empresa importadora, a qual lhe oferece produtos com preços abaixo da média de mercado. Isso porque, esta possui compromisso firmado com a fabricante, adquirindo as mercadorias de forma constante e em uma quantidade mínima estipulada, garantindo assim, a vantajosidade dos valores.”

Em contrarrazões recursais verificou-se que não houve qualquer manifestação dos demais licitantes.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



Ao que parece, s.m.j. as demais empresas ao deixarem de apresentar contrarrazões recursais, demonstram desinteresse em contratar com a administração.

Compulsando os autos do processo verifica-se que foi realizado a diligencia com a empresa recorrente, que apresentou planilha de composição de custos para comprovação da exequibilidade dos preços, nos preços ofertados em fase de lance.

E por se tratar de uma empresa conceituada, que irá agir com seriedade, uma vez que ofertou lances que possam ser cumpridas em sua integralidade, considerando para tanto, a possibilidade de existirem eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no decorrer do contrato.

De acordo com o artigo 3º, da lei 8.666/93:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, garantindo no processo em epígrafe a satisfação dos padrões necessários do serviço público.

Justen Filho ensina "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.". Na lição deste doutrinador, busca-se sempre uma relação de custo benefício entre licitante e administração pública, revelando-se que a maior vantagem é quando esta assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetivar a melhor e mais completa prestação.

Nesse sentido, este mesmo doutrinador ratifica sua lição, "A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.". Completa, "De modo geral, a vantagem buscada pela administração pública deriva da conjugação dos aspectos de qualidade e onerosidade."

Ainda de acordo com o doutrinador Elisson Pereira da Costa que "A eficiência coaduna-se com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF, o que implica dizer que o administrador deve sempre buscar a solução que melhor atenda ao interesse público".

Há de se destacar os ensinamentos da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro. "Um diz respeito à forma de atuação do agente, eis que se espera o melhor desempenho possível de sua atuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



para que seja possível se ter os melhores resultados. Outro fala sobre o modo de organizar a Administração, a qual deve ser o modo mais racional possível”.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada à finalidade administrativa. Nesse sentido, não basta à economia imediata ou a restrição a qualquer tipo de gasto adicional e sim a busca pelo melhor atendimento do interesse público.

Frise-se que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência, no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal.

Portanto, considerando que os demais licitantes não comprovaram a exequibilidade dos preços, nos itens que houve a competição com o recorrente.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pelo **PROCEDÊNCIA** do Recurso da empresa Augusto Pneus Eireli, para que os itens (01, 20 e 29), que houve a disputa com a empresa vencedora JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e não comprovou a exequibilidade dos preços sejam desclassificados, declarando vencedor a empresa recorrente no seu último lance.

Assim como também nos itens (itens 16, 21, 24, 27 e 30) que houve a disputa com a empresa vencedora AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA e não comprovou a exequibilidade dos preços sejam desclassificados, declarando vencedor a empresa recorrente no seu último lance.

Do mesmo modo para o item (item 26) que houve a disputa com a empresa vencedora LUBRIMAR COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA-ME, e não comprovou a exequibilidade do preço seja desclassificado, declarando o vencedor, e a empresa recorrente no seu último lance.

Nos itens (itens 02, 10, 11, 13, 17 e 18), que houve a disputa com a empresa vencedora SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA e não comprovou a exequibilidade dos preços sejam desclassificados, declarando vencedor a empresa recorrente no seu último lance.

Uma vez que a empresa recorrente ofertou lances com preços que possam ser cumpridos em sua integralidade, considerando para tanto, ainda a possibilidade de existirem eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no decorrer do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



Nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 19, 22, 23, 25 e 28, permanecem inalterados, conforme vencedores já declarados.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final. Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

São João da Mata (MG), 26 de abril de 2023.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0007/2023**

Processo Administrativo n.º : **0044/2023**

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Empresas: Augusto Pneus Eireli

EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA (MG).

TIPO: Decisão Administrativa (RECURSO)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 8.666/93 e 10.520, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **PROCEDÊNCIA DO RECURSO** da empresa Augusto Pneus Eireli.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 26 de abril de 2023.

ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



DESPACHO

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0007/2023**

Processo Administrativo n.º : **0044/2023**

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Empresas: Augusto Pneus Eireli

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é "**EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA (MG)**", em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO** da empresa Augusto Pneus Eireli.

Para que os itens (01, 20 e 29), que houve a disputa com a empresa vencedora JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e não comprovou a exequibilidade dos preços, sejam desclassificados, declarando vencedor a empresa recorrente no seu último lance.

Assim como também nos itens (itens 16, 21, 24, 27 e 30) que houve a disputa com a empresa vencedora AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA e não comprovou a exequibilidade dos preços sejam desclassificados, declarando vencedor a empresa recorrente no seu último lance.

Do mesmo modo para os item (item 26) que houve a disputa com a empresa vencedora LUBRIMAR COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA-ME, e não comprovou a exequibilidade do preço seja desclassificado, declarando o vencedor, e a empresa recorrente no seu último lance.

Nos itens (itens 02, 10, 11, 13, 17 e 18), que houve a disputa com a empresa vencedora SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA e não comprovou a exequibilidade dos preços sejam desclassificados, declarando vencedor a empresa recorrente no seu último lance.

Uma vez que a empresa recorrente ofertou lances com preços que possam ser cumpridos em sua integralidade, considerando para tanto, ainda a possibilidade de existirem eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no decorrer do contrato.

Nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 19, 22, 23, 25 e 28, permanecem inalterados, conforme vencedores já declarados.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 26 de abril de 2023.

Rosemiro de Paiva Muniz

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por ROSEMIRO MUNIZ:05094732617 DE PAIVA
MUNIZ:05094732617

Prefeitura Municipal de São João da Mata

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG - CEP: 37.568-000 - Fone: (35) 3455-1122 - E-mail: licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br